

Of. nº S-474/2021

(favor usar este nº como referência)

São Paulo, 13 de julho de 2021

**Assunto: PLV nº 15/2021 – Conversão da MP nº 1.040/2021**

Excelentíssimo Senhor,

A Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, entidade que reúne em seus quadros cerca de 80.000 advogados distribuídos por todo o território nacional, utiliza-se do presente ofício para externar sua preocupação com as modificações previstas no Projeto de Lei de Conversão da MP nº 1.040, de 29 de março de 2021, PLV nº 15/2021, as quais interferem e prejudicam o exercício da advocacia e das demais profissões legalmente regulamentadas. Dada a absoluta relevância do tema, a AASP espera contribuir e pede seja franqueado o debate prévio, com a sociedade civil, à aprovação do PLV nº 15/2021 – Conversão da MP nº 1.040/2021, a fim de que essa normativa atenda às necessidades e anseios dos profissionais por ela atingidos.

**a. A imprescindível manutenção da modalidade societária “sociedades simples”.**

O PLV nº 15/2021, equipara todas as sociedades a sociedades empresárias (art. 38), determinando que o registro se realize, doravante, somente pelas juntas comerciais e extingue as sociedades simples (art. 40) as quais ficam obrigadas a, quando a primeira alteração contratual após a lei, ou no máximo em 5 anos, promover o registro diante da junta comercial. Em virtude dessas alterações, revoga alguns dispositivos do Código Civil Brasileiro.

Essa normativa, caso aprovada, demolirá toda a estrutura jurídica que hoje organiza o exercício das atividades de profissional liberal e será incongruente tanto com a Constituição Federal como com normas infraconstitucionais naquilo que pertine ao exercício dessas atividades de profissionais liberais, como as de médicos, dentistas, nutricionistas, economistas, engenheiros, arquitetos, advogados, psicólogos, para citar alguns.

**Unidade Centro**

Álvares Penteado, 151/165  
Edifício Theotonio Negrão  
Centro, São Paulo-SP  
CEP: 01012-905

**Unidade Jardim Paulista**

Alameda Santos, 2.159, 15º andar  
Edifício Santos Augusta  
Jardim Paulista, São Paulo-SP  
CEP: 01419-002

**Unidade Brasília**

SBS Quadra 2, Bloco E, sala 206,  
Parte E-19, Ed. Prime Business,  
Asa Sul, Brasília-DF  
CEP: 700070-120

1. As atividades profissionais exercem-se, conforme garantia do art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, na forma da lei, isso é, de acordo com a lei que regulamenta aquela dada profissão. A exemplo, Lei nº 5.194 de 1966, que regulamenta a profissão de engenheiro, Lei nº 12.842 de 2013, que regulamenta a profissão de médico, Lei nº 8.906 de 1994, que regulamenta a profissão de advogado. No Brasil há 68 (sessenta e oito) profissões regulamentadas.

2. Para o exercício de profissão regulamentada é necessário comprovar o cumprimento dos requisitos de formação e titulação acadêmica exigidos na lei de regência e pelo art. 46 da Lei nº 9.394 de 1996.

3. Esses profissionais também são chamados de profissionais liberais, por desempenharem suas atividades de forma autônoma. Estando ou não organizados em sociedade com outros profissionais liberais, prepondera o caráter personalíssimo, técnico-profissional, dependente de diploma ou cumprimento dos requisitos listados na lei, submissão à fiscalização das entidades profissionais e, por fim, a responsabilidade pessoal e ilimitada pelo desempenho profissional.

4. Justamente em virtude da estrutura constitucional e normativa relativa ao exercício da profissão regulamentada, o parágrafo único do art. 966 do Código Civil define que “**Não se considera empresário** quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”. Seguindo essa lógica normativa, os arts. 997 e 998 do Código Civil tratam da sociedade simples – não empresária – cujo registro se faz nos cartórios de registro civil.

5. Ainda como decorrência racional desse arcabouço legislativo das sociedades simples uniprofissionais, elas se submetem a regime fiscal específico estabelecido pelo art. 9º do Decreto Lei nº 406 de 1968 com as atualizações posteriores, recepcionado pela CF 88 como lei complementar, de recolhimento de imposto sobre serviços por estimativa de acordo com o número de sócios da sociedade simples.

6. Os arts. 38 e 40 do PLV nº 15/2021, ao equiparar todas as sociedades a empresárias e extinguir as sociedades simples atinge diretamente todos os profissionais liberais organizados sob essa modalidade de sociedade simples, os quais se tinham garantido o regime fiscal

#### Unidade Centro

Álvares Penteado, 151/165  
Edifício Theotônio Negrão  
Centro, São Paulo-SP  
CEP: 01012-905

#### Unidade Jardim Paulista

Alameda Santos, 2.159, 15º andar  
Edifício Santos Augusta  
Jardim Paulista, São Paulo-SP  
CEP: 01419-002

#### Unidade Brasília

SBS Quadra 2, Bloco E, sala 206,  
Parte E-19, Ed. Prime Business,  
Asa Sul, Brasília-DF  
CEP: 700070-120

de recolhimento por estimativa do imposto sobre serviços. Extinta a sociedade simples não empresária, fica derogado o recolhimento de ISS por estimativa por impossibilidade de sua aplicação, dado que essa regra de incidência está condicionada ao exercício de profissões regulamentadas em formato de sociedade não empresária.

7. Especificamente com relação às sociedades de advogados, as consequências serão mais profundas e graves. O art. 16 do Estatuto da OAB, Lei nº 8.906 de 1994, exige que todos os sócios de uma sociedade de advogados (sociedade simples) sejam profissionais inscritos na OAB, ou seja, advogados habilitados no Brasil. Essa norma será derogada por impossibilidade jurídica de formação de sociedade simples, o que fará com que quaisquer profissionais possam integrar os quadros societários de sociedades empresárias de advogados, inclusive profissionais estrangeiros, sejam advogados ou não.

8. Nesse ponto, necessário rememorar que o Brasil, em diversas rodadas de negociação internacional no âmbito da Organização Mundial do Comércio, resistiu em abrir o mercado de serviços profissionais para ingresso de estrangeiros porque não obteve as contrapartidas comerciais que pretendia, especialmente na liberalização de mercados agrícolas para os produtos brasileiros. Essa norma entregará, sem qualquer contrapartida, o mercado brasileiro de serviços profissionais para estrangeiros, jogando absolutamente por terra todos os esforços anteriores para obter contrapartidas a essa liberalização.

9. Ainda, importante destacar que as entidades representativas de profissões regulamentadas – CREA, CAU, CRM, OAB - não foram ouvidas e foram alteradas tanto as regras de cobrança das respectivas contribuições – art. 21 do PLV nº 15/2021, assim como foi vedada a forma societária comumente utilizada por profissionais liberais, de sociedade simples. Vale dizer que essa regra também pode ser vista como inconstitucional porque afeta a regulamentação do exercício de atividade profissional, que encontra disciplina fundamental no art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal.

**b. A inconstitucionalidade por não caracterização da hipótese do art. 62 da CF e a ilegalidade em virtude da incongruência temática PLV nº 15/2021.**

**Unidade Centro**

Álvares Penteado, 151/165  
Edifício Theotonio Negrão  
Centro, São Paulo-SP  
CEP: 01012-905

**Unidade Jardim Paulista**

Alameda Santos, 2.159, 15º andar  
Edifício Santos Augusta  
Jardim Paulista, São Paulo-SP  
CEP: 01419-002

**Unidade Brasília**

SBS Quadra 2, Bloco E, sala 206,  
Parte E-19, Ed. Prime Business,  
Asa Sul, Brasília-DF  
CEP: 700070-120

Muito embora os efeitos desastrosos do PLV nº 15/2021 sejam motivo relevante e suficiente para sua imediata rejeição pela Casa Legislativa Federal, a inconstitucionalidade e a ilegalidade desse PLV nº 15/2021 não devem passar despercebidas pelos representantes da Federação.

O art. 62 da Constituição Federal limita as hipóteses de edição de medida provisória àquelas situações de relevância e urgência. Nenhum dos temas ventilados na MP 1.040 ou em qualquer das emendas apresentadas durante a tramitação do projeto de lei de conversão exibe qualquer tipo de urgência. **A temática é de lei ordinária.** Portanto, o PLV nº 15/2021 é inconstitucional por ofensa direta ao art. 62 da Constituição.

Ainda, mesmo se pudesse ser superado o vício original de inconstitucionalidade, o PLV nº 15/2021 é ilegal porque contrário ao determinado pela Lei Complementar 95, de 02 de fevereiro de 1998, cujo artigo sétimo determina que “cada lei tratará de um único objeto;”. Esse projeto dispõe sobre diversos objetos, todos díspares entre si, o que pode ser verificado pela simples leitura da ementa. De fato, o Parecer do Relator do PLV nº 15/2021, ao buscar descrevê-lo, assevera que “A Medida Provisória é subdividida em capítulo temáticos”, ou, noutras palavras, capítulos com temas diversos, com objetos diversos. Mais clara e evidente ilegalidade é impossível.

### **c. Alguns outros aspectos de inconstitucionalidade e de prejuízo para a segurança jurídica em virtude dos demais temas versados no PLV nº 15/2021.**

O PLV nº 15/2021 contém ainda outros vícios de inconstitucionalidade. Seja por tratar de assuntos que não podem ser regrados por medida provisória, como as matérias de processo civil – prescrição intercorrente (processual porque se verifica no curso do processo), citação e comunicação de atos processuais por meio eletrônico, seja por contrariar garantia assegurada pelo art. 5º da Carta de 1988.

A prescrição intercorrente vem introduzida à sorrelfa mediante alteração do art. 206 do Código Civil Brasileiro. Nesse tema, o ataque à segurança jurídica, à falta de credibilidade do país para a realização de negócios, é inquestionável porque premia o devedor contumaz que poderá se valer do congestionamento do poder judiciário para se livrar de suas dívidas. Essa norma

#### **Unidade Centro**

Álvares Penteadó, 151/165  
Edifício Theotonio Negrão  
Centro, São Paulo-SP  
CEP: 01012-905

#### **Unidade Jardim Paulista**

Alameda Santos, 2.159, 15º andar  
Edifício Santos Augusta  
Jardim Paulista, São Paulo-SP  
CEP: 01419-002

#### **Unidade Brasília**

SBS Quadra 2, Bloco E, sala 206,  
Parte E-19, Ed. Prime Business,  
Asa Sul, Brasília-DF  
CEP: 700070-120

configura um verdadeiro estímulo ao descumprimento de obrigações no Brasil e, por conseguinte, um forte desestímulo a que empresas internacionais celebrem contratos no país.

A criação da SIRA pelo art. 13 do PLV nº 15/2021, que estabelece o compartilhamento de dados cadastrais, relacionamentos e informações patrimoniais dos cidadãos. Ora, os dados e informações patrimoniais são fornecidos para a Receita Federal sob sigilo fiscal garantido pelo art. 5º, X e XII da Constituição Federal de 1988.

Por isso, a AASP, em nome de seus quase 80.000 (oitenta mil) advogados associados, manifesta sua profunda preocupação com o trâmite expedito desse PLV nº 15/2021 que atenta, como demonstrado, à liberdade de exercício profissional, às garantias constitucionais de resguardo de sigilo fiscal e bancário e de proteção às informações pessoais, ao devido processo legal e à segurança jurídica no cumprimento das obrigações livremente pactuadas.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.



Viviane Girardi  
Presidente  
Associação dos Advogados de São Paulo

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal

VG/ez

**Unidade Centro**

Álvares Penteado, 151/165  
Edifício Theotonio Negrão  
Centro, São Paulo-SP  
CEP: 01012-905

**Unidade Jardim Paulista**

Alameda Santos, 2.159, 15º andar  
Edifício Santos Augusta  
Jardim Paulista, São Paulo-SP  
CEP: 01419-002

**Unidade Brasília**

SBS Quadra 2, Bloco E, sala 206,  
Parte E-19, Ed. Prime Business,  
Asa Sul, Brasília-DF  
CEP: 700070-120